



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720115/2012-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.745 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Interessado UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO PREVISTA NO § 9º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/1998.

Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos pela utilização dos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora, conforme dispõe a Lei n. 9.718/1998. Valores tributados espontaneamente pelo contribuinte não são objeto de apreciação por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termo do voto da relatora.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP¹, contra o Acórdão n. 3302-002.003, proferido na sessão de julgamento de 19/03/2013, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

***OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.
DEDUÇÕES.CONCEITO.***

É permitida a dedução dos valores da base de cálculo das contribuições dos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim considerados, entre outros, os pagamentos de médicos, hospitais, laboratórios, clínicas.

***PIS e COFINS. ALARGAMENTO BASE DE CÁLCULO.
9.718/98. Deve ser reconhecida e aplicada de ofício por qualquer autoridade administrativa a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.***

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 12/04/2017 a manifestação apresentada pela SACAT/DRF/SJR/SP foi acolhida como embargos inominados, diante da previsão contida no § 7º do art. 65 do RICARF, com a redação conferida pela Portaria MF n. 39, de 12/02/2016 (fls. 1819 /1821). Este juízo de admissibilidade constatou a existência de paradoxos no acórdão embargado, vícios que impedem a execução da decisão colegiada. Segue o trecho que aponta onde residem as falhas a serem sanadas:

"Segundo manifestação da SACAT/DRF/SRJ/SP, os valores recebidos a título de responsabilidade transferida (conta 4.1.2), que, de acordo com o dispositivo acima transcrito, deveriam ser adicionadas às bases de cálculo das contribuições, já haviam sido oferecidos à tributação espontaneamente pelo sujeito passivo, de sorte que não seria o caso de proceder conforme determinado pelo Acórdão, sob risco de ocorrer dupla

¹ A manifestação foi expedida pela SACAT daquela Delegacia, pois é a autoridade administrativa regimentalmente incumbida de executar o acórdão embargado.

tributação desses valores. Ainda, no que respeita aos valores contabilizados na conta 3.3.3., que, segundo a decisão, deveriam ser excluídos da base de cálculo, a SACAT detectou que a Fiscalização não os incluiu entre os valores tributados no Auto de Infração como se omitidos fossem. Trata-se na verdade de rubrica que também foi espontaneamente tributada pelo próprio contribuinte (cfe. Dacons e demonstrativos do contribuinte de fls. 43, 45 e 47). Nesse sentido, a SACAT considera que a implementação da decisão implicaria, não a reforma do lançamento de ofício, mas da apuração espontaneamente realizada pelo contribuinte".(fl. 1820)

Diante do teor do despacho acima reproduzido, os autos do processo foram devolvidos a este Colegiado, para que os vícios apontados sejam sanados por este Colegiado.

É importante registrar que em 23/09/2013 a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos contra o acórdão em referência (fls. 1762/1765). Porém, estes aclaratórios não foram admitidos (1767/1768) e não foram interpostos recursos contra este despacho (fl. 1771).

Ao responder a Intimação n. 0070/2015², a contribuinte afirma que foram opostos dois embargos de declaração contra o Acórdão n. 3302-002.003, sendo um da Procuradoria e outro da própria contribuinte. Porém, não é possível localizar nos autos a petição de embargos de declaração apresentados pela contribuinte. Ainda nesta resposta a intimação, a contribuinte informa a superveniência de fato novo - que poderá impactar a decisão final do processo administrativo-, já que se trata da publicação da Lei n. 12.873/2013, que acrescentou o § 9-A ao texto da Lei n. 9.719/1998. Defende que essa nova legislação é interpretativa, o que permite que seus efeitos retroajam à data dos fatos, em estrita observância ao conteúdo do art. 106 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

Inicialmente, registro que os argumentos trazidos pela contribuinte em sua manifestação acostada às folhas 1805/1815 desses autos não serão apreciados nessa oportunidade, já que submete-se a julgamento os embargos de declaração opostos pela autoridade executora do acórdão guerreado. Os aclaratórios configuram espécie de recurso de vinculação limitada, sendo as hipóteses de cabimento e conhecimento restritas aos limites expressos no Regimento Interno deste Conselho (art. 65). Desta forma, não é possível submeter a este Colegiado alegações estranhas à petição dos embargos.

² Fls. 1805/1815 dos autos eletrônicos.

A autoridade embargante descreve os fatos que prejudicam a execução do acórdão embargado nos seguintes termos:

"Todavia, restou prejudicada a execução do acórdão do CARF, pois, se tirarmos da base de cálculo apurada pela fiscalização receitas que não foram incluídas por ela e sim oferecidas pelo contribuinte à tributação, estaremos alterando não o auto de infração, mas a apuração espontânea do contribuinte.

Acredito que mesmo o acórdão tenha sido prejudicado, na medida que aponta como valor indevidamente lançado pelos autos de infração algo que foi oferecido à tributação, espontaneamente, pelo contribuinte." (fl. 1802).

Diante dos esclarecimentos feitos pela autoridade executora, entendo que os embargos devem ser acolhidos para corrigir os problemas identificados, sem que a execução do julgado se distancie da interpretação conferida pela Lei n. 12.873/2013. Para tanto, proponho que o texto da parte dispositiva do acórdão seja alterado, para que lá conste:

"Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser cancelados os lançamentos efetuados sobre as outras receitas diversas do conceito de faturamento (assim entendido como venda de bens e serviços) e ajustada a base de cálculo nos termos do inciso I e III, §9º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, os quais determinam a dedução dos valores pagos a título de indenização aos terceiros (inciso III - credenciados e inciso I - congêneres). Registre-se que os valores inseridos na conta contábil n. 3.3.3 não foram incluídos na autuação fiscal sob julgamento e, portanto, sobre esse montante nada há ser feito. Sobre a conta 4.1.2. essa foi levada a tributação, espontaneamente, pelo contribuinte, o que impede que este Colegiado determine de ofício a forma de recuperação desses valores em favor ao contribuinte".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para rerratificá-los sem, contudo, prestar-lhes efeitos modificativos.

Relatora Lenisa Prado - Relatora